SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239891 - RJ (2026/0222615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GERVANI BENEVENUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
		ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464
		MATHEUS SERAFIM DE OLIVEIRA CHAVES - RJ255585
		MARCOS CARVALHO DA FONSECA ELIA - RJ163159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.

2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que se negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, apresentado com o fim de revogar a segregação cautelar imposta e mantida em segundo grau de jurisdição.

3. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em *habeas corpus*, quando não evidenciada coação ilegal decorrente da imposição da segregação cautelar ao acusado dos crimes de lesão corporal no âmbito de contexto familiar e descumprimento de medida protetiva.

4. Hipótese em que as circunstâncias dos delitos demonstram a imprescindibilidade da constrição para a garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, dado o *modus operandi* do crime, praticado mediante intensa agressividade, e da possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez

Documento eletrônico VDA59775518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eae041f-3f74-4d76-9693-8ac15eb073d8

que já existia medida protetiva em favor da vítima e esta foi deliberadamente descumprida pelo acusado.

5. Agravo regimental improvido (Petição n. 605.067/2026 – fls. 506/513). Agravo regimental não conhecido (Petição n. 605.127/2026 – fls. 514/521).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 506/513 (Petição n. 605.067/2026) e não conhecer do agravo regimental de fls. 514/521 (Petição n. 605.127/2026), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eae041f-3f74-4d76-9693-8ac15eb073d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239891 - RJ (2026/0222615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GERVANI BENEVENUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
		ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464
		MATHEUS SERAFIM DE OLIVEIRA CHAVES - RJ255585
		MARCOS CARVALHO DA FONSECA ELIA - RJ163159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.

2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que se negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, apresentado com o fim de revogar a segregação cautelar imposta e mantida em segundo grau de jurisdição.

3. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em *habeas corpus*, quando não evidenciada coação ilegal decorrente da imposição da segregação cautelar ao acusado dos crimes de lesão corporal no âmbito de contexto familiar e descumprimento de medida protetiva.

4. Hipótese em que as circunstâncias dos delitos demonstram a imprescindibilidade da constrição para a garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, dado o *modus operandi* do crime, praticado mediante intensa agressividade, e da possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez

Documento eletrônico VDA59775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Código de Controle do Documento: 4d953fbe-6486-4d66-9397-58d9c98f8234

que já existia medida protetiva em favor da vítima e esta foi deliberadamente descumprida pelo acusado.
5. Agravo regimental improvido (Petição n. 605.067/2026 – fls. 506/513). Agravo regimental não conhecido (Petição n. 605.127/2026 – fls. 514/521).

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por G B (Petições n. 605.067/2026 e n. 605.127/2026) contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 500):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada absorveu como válidos fundamentos cuja legitimidade foi impugnada no recurso ordinário, sem enfrentamento crítico, centrando a controvérsia na compatibilidade do decreto preventivo com os arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a repercussão social, a comoção coletiva e a ideia de resposta estatal firme não se confundem com requisitos legais da prisão preventiva e não demonstram *periculum libertatis*.

Sustenta que o alegado descumprimento de medida protetiva, registrado no RO n. 051-00374/2026, é superveniente e não pode convalidar motivação originária insuficiente; além disso, carece de densidade cautelar, pois houve mera presença em estabelecimento comercial sem aproximação ou risco concreto à vítima.

Defende que o uso de registros na FAC e no RVPBI, bem como notícia de fato sem condenação, não demonstra periculosidade atual, reiteração ou maus antecedentes; uma das anotações estaria fulminada pela prescrição e as demais decorreriam do mesmo contexto fático, não sendo autônomas.

Afirma que conceitos subjetivos como índole violenta não substituem a exigência de fatos concretos para justificar a prisão preventiva.

Assevera que não houve fundamentação individualizada para afastar medidas cautelares diversas já impostas, sendo a prisão *ultima ratio*.

Documento eletrônico VDA59775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Código de Controle do Documento: 4d953fbe-6486-4d66-9397-58d9c98f8234

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do tema à Sexta Turma e, ao final, o provimento do recurso com a revogação da preventiva; subsidiariamente, substituição por cautelares ou nova decisão enfrentando as teses da defesa.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso (Petição n. 605.127/2026), pois a interposição de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial atrai a preclusão consumativa e contraria o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp n. 2.112.155/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

Quanto ao primeiro agravo regimental (Petição n. 605.067/2026), deve ser conhecido, mas improvido.

A decisão agravada – que negou provimento ao recuso em que se pretendia a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante nos Autos n. 0000132-27.2026.8.19.0039, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Paracambi/RJ – não comporta reparo.

Conforme consignado anteriormente, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, verifiquei que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva fundamentando no seguinte (fl. 177 – grifo nosso):

> [...]
> Note-se que as circunstâncias concretas da ação criminosa nos conduzem à conclusão de que a prisão provisória do acusado se revela fundamental para **assegurar a integridade física e psíquica da vítima, uma vez que de acordo com o relatado na denúncia o autor dos fatos agrediu violentamente a vítima mediante empurrões, socos em sua face e em sua cabeça**, os quais foram devidamente demonstrados pelos LECD de fls. 44/46. e 89/91.
> A conduta perpetrada pelo réu, **ao agredir violentamente sua companheira, extrapolou os limites da esfera privada e repercutiu intensamente em toda cidade, dada a gravidade da agressividade empregada.**

Documento eletrônico VDA59775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Código de Controle do Documento: 4d953fbe-6486-4d66-9397-58d9c98f8234

> O episódio gerou comoção social e abalo no sentimento coletivo de segurança, evidenciando não apenas a periculosidade concreta do acusado, mas também a necessidade de resposta estatal firme para resguardar a ordem pública. Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.
>
> [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou os fundamentos lançados pelo Juízo *a quo* (fl. 138).

Conclui-se, então, que as circunstâncias dos delitos demonstram a imprescindibilidade da constrição para a garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, dado o *modus operandi* do crime, praticado mediante intensa agressividade, e da possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que já existia medida protetiva em favor da vítima e esta foi deliberadamente descumprida pelo acusado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois o decreto prisional encontra-se fundamentado na* ***garantia da ordem pública*** *diante da* ***gravidade concreta da conduta imputada****, pois o agravante,* ***após discussão em contexto de violência doméstica, teria atingido a vítima na cabeça com ferramenta metálica, circunstância que evidencia violência concreta e justifica, em tese, a manutenção da custódia cautelar*** (AgRg no HC n. 1.083.607/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 – grifo nosso).

Ainda, *por oportuno,* ***a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica*** *(AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023)* – (AgRg no HC n. 953.819/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 – grifo nosso).

A propósito, confira-se também o AgRg no HC n. 906.878/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa

Documento eletrônico VDA59775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Código de Controle do Documento: 4d953fbe-6486-4d66-9397-58d9c98f8234

quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 506/513 (Petição n. 605.067/2026) e **não conheço** do agravo regimental de fls. 514/521 (Petição n. 605.127/2026).

Documento eletrônico VDA59775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Código de Controle do Documento: 4d953fbe-6486-4d66-9397-58d9c98f8234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.891 / RJ

Número Registro: 2026/0222615-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001322720268190039 00201863420268190000 051002832026 1322720268190039 51002832026 202614100405 201863420268190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERVANI BENEVENUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464
MATHEUS SERAFIM DE OLIVEIRA CHAVES - RJ255585
MARCOS CARVALHO DA FONSECA ELIA - RJ163159
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERVANI BENEVENUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464
MATHEUS SERAFIM DE OLIVEIRA CHAVES - RJ255585
MARCOS CARVALHO DA FONSECA ELIA - RJ163159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 4bf0e588-3bd5-444c-a70f-2235d71bed84

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 4bf0e588-3bd5-444c-a70f-2235d71bed84